



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

Acrescenta inciso XVIII ao art. 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que *regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*



SF/19229.89474-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 2º .....

XVIII – na condição de praças licenciados do serviço ativo da Aeronáutica, impedidos de alcançar a estabilidade, por força da aplicação indevida do limite temporal na condição de praça previsto na Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à deliberação do Senado Federal objetiva promover aprimoramento necessário no texto da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que *regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

Estamos nos valendo, para tanto, em grande medida, do texto do Projeto de Lei nº 3.100, de 2015, incluindo sua justificação, apresentado na legislatura passada pela Deputada Júlia Marinho, que restou arquivado, sem apreciação, consoante estabelece o *caput* do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Entendemos, todavia, que, em

face da relevância da matéria, é imperativo que as Casas Legislativas do Congresso Nacional enfrentem essa questão.

Lembramos que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) apresenta as regras que balizam a declaração de anistiado e a reparação econômica de caráter indenizatório a ser concedida aos atingidos por medidas repressivas de cunho político no período determinado. Esse dispositivo constitucional foi, como visto, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 2002, que ora pretendemos aprimorar.

Passamos a esclarecer o objeto desta proposição.

Existe um grupo de ex-militares da Aeronáutica prejudicado por ato de exceção do governo militar, que chegou a merecer o reconhecimento da condição de anistiados políticos, mas, em sequência, viu tal condição ser subtraída a partir da anulação pelo Ministro da Justiça à época do ato que lhes concedera a anistia.

A origem da questão remonta à Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, editada pelo Ministro da Aeronáutica. Aludida portaria foi expressamente revogada pelo art. 263 do Decreto nº 57.654, de 20/01/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM), que regulamentou a Lei nº 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar - LSM).

Tal Portaria, ao limitar o tempo de serviço de praça em 8 (oito) anos de efetivo serviço, impediu inúmeros militares de alcançarem a estabilidade ao completarem 10 (dez) anos de efetivo serviço, direito assegurado pelos arts. 33 da LSM e 131 do RLSM. Destarte, ao se limitar o tempo de serviço de praça, contrariava-se o teor do art. 131 do RLSM, razão pela qual a aludida portaria restou revogada pelo art. 263 do Regulamento.

Em decorrência, a Portaria em evidência, revogada em 31/01/1966, data de publicação do RLSM, não poderia mais ser aplicada, mas isso ocorreu durante o regime de exceção pelo menos até 18/11/1982. Nesse contexto, a Portaria em questão, de forma completamente desvinculada da legislação vigente, por introduzir limite de tempo de serviço não previsto nem na LSM nem no RLSM, levou à prática de ilegalidades pela administração militar, que continuou a aplicar a Portaria expressamente derogada, impedindo os militares na condição de praças de completarem 10 anos de serviço e adquirirem estabilidade.

Registre-se que as normas vigentes à época em que se impôs esse inaceitável prejuízo, consubstanciadas nos diversos estatutos destinados a disciplinar o regime dos militares (Decreto-Lei n.º 1.029, de 21/10/1969, art. 52, “b”; Lei n.º 5.774, de 28/12/1971, art. 54, III, “a”; e Lei n.º 6.880, de 09/12/1980, art. 50, IV, “a”), reconheciam o direito à estabilidade em favor de praças que completassem 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Mais tarde, o Decreto de 17/09/1999 (publicado no DOU 20/9/99) viria a criar Comissão para aperfeiçoar o instituto da anistia, a qual elaborou a Exposição de Motivos nº 146/MJ, de 13/04/2000, encaminhada em anexo à Medida Provisória ao cabo convertida na Lei nº 10.559/2002, tendo aquela Exposição de Motivos afirmado de forma expressa que o ato administrativo aqui referido constituía exceção de cunho político, que prejudicou os militares abrangidos, conforme consta da parte final do item 5, *verbis*:

Na sequência, e finalizando o capítulo, o anteprojeto assegura direitos aos atingidos pela Portaria n. 1.104 do Ministro da Aeronáutica de 12 de outubro de 1964 que se fundamenta no ofício reservado n. 04 de setembro de 1964 e pela Exposição de Motivos n. 138, de 21 de agosto de 1964, sem prejuízo de outros atos considerados pela comissão.

Com base nesse pressuposto, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça publicou no Diário Oficial da União de 18/09/2002, Seção 1, pag. 31, a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 de 03 de setembro de 2002, com o seguinte conteúdo:

A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo senhor Ministro de estado da aeronáutica, é ato de exceção de natureza exclusivamente política.

Diante dessa análise, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) cabos incorporados e licenciados durante a aplicação da referida portaria, declarada como ato de exceção de natureza exclusivamente política (DOU de 18/9/2002), requereram e foram reconhecidos como anistiados políticos, tudo à luz do entendimento de que a portaria aqui abrangida constituía típico ato de exceção.

Infelizmente, contudo, o então Ministro da Justiça, em nova interpretação da legislação vigente, entendeu por bem anular as anistias já concedidas e indeferir novos pedidos.

Para tanto, foi publicada a Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004 (DOU 16/2/2004), em que se lia:

Art. 1º Instaurar, ex-officio, processo de anulação das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiados políticos e concedidas as consequentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo I desta portaria, consoante os respectivos Requerimentos de Anistia, sob o fundamento de que, à época da edição da Portaria nº 1.104/64 do Ministro da Aeronáutica, os abaixo nominados não ostentavam status de cabo. Assim, diversamente do que se dera com os cabos então em serviço, a referida portaria não os atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinham prévio conhecimento.

Desse modo, 495 ex-militares da Aeronáutica, ainda que alcançados pela Portaria nº 1.104-GM3/64, editada como ato de exceção politicamente motivado, tiveram anulado o reconhecimento da sua condição de anistiados políticos, em flagrante injustiça que se busca corrigir com a proposição aqui justificada.

Em face de todo o exposto, tendo em vista o que consta do art. 8º do ADCT da Constituição Federal e a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer e reparar as violações perpetradas em nosso passado recente, exortamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprimorarem e, posteriormente, a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO